Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.185 - RJ (2019/0059147-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E OUTRO(S) - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
RECORRIDO	:	LUZIA NUNES CHAVES
ADVOGADO	:	MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA - RJ069244

DECISÃO

A matéria controvertida discutida nestes autos foi assim sintetizada pela sentença (e-STJ, fl. 107):

> Trata-se de ação objetivando tutela específica, cumulada com pleito indenizatório, ajuizada por Luzia Nunes Chaves em face de CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, em que pretende a parte autora que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças a título de coleta de esgoto, bem como a condenação da parte ré a devolver em dobro os valores pagos a tal título nos últimos vinte anos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> A parte autora alega residir no endereço [...] há muitos anos, todavia, durante todo este período o esgoto sanitário vertido do seu imóvel não sofreu nenhum tratamento.
>
> Sustenta que apesar da inexistência do serviço, a parte ré fez incluir as cobranças a tal título nas faturas de consumo de água, caracterizando assim a cobrança indevida, causando desfalque financeiro no seu orçamento.

Bem compreendida a questão, observo que os recursos em que discutidas questões dessa natureza não se inserem na competência da Segunda Seção, mas, sim, na da Primeira Seção, conforme se infere do seguinte precedente, firmado em julgamento que se realizou sob o rito dos recursos especiais repetitivos:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
>
> **1.** Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
>
> **2.** À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do

> Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
> **3.** Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
> **4.** O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
> **5.** A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.
> **6.** Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
> **7.** Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
> (REsp n. 1.339.313/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013)

A teor, portanto, da previsão contida no art. 9º, § 1º, X, do RISTJ, determino a redistribuição deste recurso a um dos Ministros das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator